



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Rosa Celia de Morais Medeiros		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o arredondamento de média, na forma prevista no Parecer Nº 429/86, em favor de Rosa Celia de Morais Medeiros.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00044419-7	<b>PARECER Nº</b> 0076/2000	<b>APROVADO EM:</b> 09.02.2000

### I – RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 00044419-7, Rosa Celia de Morais Medeiros, com base no Parecer Nº 429/86, recorre a este Conselho, no sentido de que sejam arredondadas para 5,0 (cinco) as médias 4,7 (quatro, vírgula, sete) e 4,5 (quatro, vírgula, cinco), obtidas, em 1978, na 3ª série do ensino médio do Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, respectivamente, nas disciplinas Programas de Saúde e Estatística, nas quais fora considerada como reprovada. A aluna, que reside em São Paulo, somente agora, soube de sua reprovação e, como tal habilitação não existe mais no Colégio, requer a expedição do certificado.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo histórico escolar de Rosa Celia de Morais Medeiros, realmente, ela estava reprovada em Programas de Saúde e Estatística, mas com notas ou médias entre 4,5 e 5,0. Teria havido, naquela época, em 1978, uma saída para ela recebendo apenas o certificado de conclusão do ensino médio, considerando-se Programas de Saúde ministrada com a disciplina Biologia e eliminando-se a disciplina Estatística. Assim o fazendo, ela teria estudado 2.346 horas, mais do que o mínimo exigido, para o ensino médio. As disciplinas profissionalizantes ficariam retidas como créditos para uma futura habilitação. Mas, aos 23 de abril de 1986, foi aprovado por este Conselho o Parecer (aliás de nossa autoria) Nº 429/86, em que o Regimento das Escolas Oficiais foi alterado em seu art. 138, passando a ter a seguinte redação: “Art. 138 – Para obtenção da Média Final e da Média de Recuperação Final serão observadas as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior ao número fracionário, cuja decimal for menor de 0,5 e elevando-se ao inteiro imediatamente superior, o número fracionário, cuja decimal foi igual ou maior que 0,5.” Baseando-se no princípio de que toda lei só retroage para beneficiar e sendo lei para o sistema de Ensino um Parecer Normativo deste Conselho, a aluna passará a ter a média 5,0 nas disciplinas anteriormente mencionadas, estando assim aprovada, devendo, portanto, receber não o certificado de conclusão do ensino médio, mas o Diploma de Assistente de Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer N° 00076/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Pela expedição do Diploma de Assistente de Administração a Rosa Célia de Moraes Medeiros, fazendo-se o arredondamento das notas e mencionando-se este Parecer em seu histórico escolar.

**IV – CONCLUSÃO**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER N° 0076/2000  
SPU N° 00044419-7  
APROVADO EM: 09.02.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC